instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 2139/2026[1]

- SM – Servidor Público. Perda antecipada do mandato do Corregedor da Guarda Civil Municipal. Lei (M) 9.223/2018. Lei Nacional 13.022/2014. Competência do Prefeito para a nomeação. Competência da Câmara Municipal para a perda do mandato. Necessidade de razão relevante e específica prevista em lei municipal. Apuração disciplinar, contraditório, ampla defesa, motivação e segurança jurídica. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, expõe e indaga o seguinte, in verbis:

Solicitamos a elaboração de parecer jurídico acerca dos procedimentos legais aplicáveis e das hipóteses que podem ensejar a perda do mandato do Corregedor da Guarda Civil Municipal.

O estudo deverá contemplar as hipóteses legais que podem ensejar a perda do mandato, as condutas que possam fundamentar tal medida, a legislação municipal aplicável e as autoridades competentes para a instauração, condução e decisão do respectivo procedimento.

Solicita-se, ainda, que sejam esclarecidos os ritos e as formalidades necessários à adoção de eventual medida de destituição, incluindo os prazos aplicáveis, a necessidade de instauração de procedimento administrativo específico, as

[1]PARECER SOLICITADO POR RAFAEL BELLINATTI DE ANGELI,VEREADOR E PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

garantias do contraditório e da ampla defesa e os efeitos jurídicos decorrentes da decisão.

Por fim, solicita-se a análise de eventuais requisitos específicos previstos na legislação municipal que disciplina a organização e o funcionamento da Guarda Civil Municipal, especialmente quanto às condições para o exercício da função de Corregedor e às circunstâncias que possam justificar seu afastamento ou sua destituição.

A manifestação deverá indicar os fundamentos legais pertinentes e, se necessário, apontar as providências cabíveis para assegurar que eventual procedimento observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

O presente parecer analisa o regime jurídico aplicável ao cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal sem adentrar na análise de casos concretos, fatos específicos ou processos já em andamento. O objetivo é apontar o caminho juridicamente mais seguro, ressalvando que a conclusão orienta o procedimento, mas não substitui a avaliação individualizada de eventuais condutas, provas e antecedentes.

Apesar da Consulta não ter vindo documentada, pesquisando nos repositórios oficiais nos deparamos com a Lei (M) 9.223/2018, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal.

A Lei Nacional 13.022/2014 estabelece diretrizes para as guardas municipais, determinando que as corregedorias operem de forma autônoma e permanente. O dispositivo federal estipula que a destituição dos corregedores e ouvidores detentores de mandato exige decisão por maioria absoluta da Câmara Municipal, fundamentada em razão relevante e específica prevista em lei local. Essa regra visa garantir a independência do controle interno e reservar ao Poder Legislativo a decisão político-

administrativa sobre a perda antecipada do mandato.

No âmbito da legislação local, o art. 5º, § 1º, II, da Lei (M) 9.223/2018 prevê que a função de Corregedor é exercida mediante designação de servidor efetivo da carreira, com nomeação a cargo do Prefeito. Diferentemente de outras funções previstas na norma, o texto estabelece para o Corregedor um mandato fixo de cinco anos, condicionado a um requisito mínimo de dez anos de exercício na carreira (art. 36A). A interpretação sistêmica dessas normas afasta a tese de que a função seria de livre exoneração a qualquer tempo por ato unilateral do Chefe do Executivo, entendimento este corroborado pela jurisprudência, que condiciona o afastamento do corregedor à observância das garantias legais e à deliberação da Câmara Municipal. Nesse sentido:

> SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES. NULIDADE DO ATO DECLARADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.022/14. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADOS. 1. A utilização do mandado de segurança exige a presença do direito líquido e certo com documentação pré-constituída e infensa a qualquer dúvida. Por outro lado, não dispensa a demonstração de ato ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade indicada como coatora. 2. No casso dos autos, o impetrante, ora apelante, demonstrou ter havido violação ao seu direito líquido e certo na medida em que não poderia ter sido destituído do cargo de Ouvidor da Guarda Municipal mediante ato singular do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas sim, tão somente por decisão pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, em observância ao que está disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 13.022/14. 3. Por outro lado, o pagamento das parcelas desde a data que deixou de perceber extrapola os limites do mandado de segurança que não é substitutivo de ação de cobrança a teor do que dita o verbete nº 269 e nº 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sendo devidas apenas as diferenças a contar da data da impetração da ação mandamental. 4. Segurança parcialmente concedida para

> declarar a nulidade do ato administrativo que destituiu o servidor do cargo de Ouvidor de Guarda Municipal, Portaria nº 98.419/17, e determinar a sua reintegração na função gratificada, condenando o Município de São Leopoldo ao pagamento das vantagens a que ele teria direito, a partir da impetração do presente writ.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083330654 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020).

Quanto às hipóteses que podem fundamentar a perda do mandato, a legislação federal exige motivação baseada em razão relevante e específica descrita em lei municipal, vedando o uso de justificativas genéricas como mera quebra de confiança ou conveniência administrativa. Entre as condutas passíveis de apuração destacam-se o abuso de autoridade, a quebra de imparcialidade, a manipulação de provas, a prática de ilícitos administrativos graves ou crimes contra a Administração Pública. Contudo, a constatação de uma infração disciplinar por meio de processo administrativo não substitui a competência do Poder Legislativo, tratando-se de esferas distintas: o processo disciplinar apura a responsabilidade funcional, enquanto o procedimento político-administrativo decide sobre a extinção do mandato.

Por sua vez, a ausência de uma lista exaustiva de motivos na lei local não impede a aplicação da norma. A irregularidade apurada no processo administrativo pode ser utilizada como "razão relevante e específica", desde que esteja previamente tipificada, ainda que de forma genérica, na legislação municipal e seja suficientemente grave para inviabilizar a permanência do servidor na função.

No caso, em tese, entendemos que a Câmara poderá sustentar a medida com base nas infrações e hipóteses de incompatibilidade previstas na Lei (M) 9.223/2018 c/c Lei (M) 6.667/2007, e outras normas locais aplicáveis, especialmente se houver descrição suficientemente específica da conduta.

No que tange às competências das autoridades envolvidas, cabe ao Prefeito realizar a nomeação, instaurar e conduzir o processo administrativo disciplinar por meio de comissão imparcial (observando a Lei (M) 6.667/2007) e aplicar as penalidades de sua alçada. Caso o processo aponte para a necessidade de perda do mandato, os autos devem ser remetidos à Câmara Municipal. O Legislativo, por sua vez, deve instaurar procedimento próprio que assegure integralmente o contraditório e a ampla defesa ao Corregedor, culminando em votação nominal por maioria absoluta e decisão devidamente motivada.

Ademais, o procedimento deve respeitar estritamente as garantias constitucionais do devido processo legal, da motivação vinculada dos atos administrativos e da proporcionalidade, conforme diretrizes da LINDB e jurisprudência consolidada do STJ. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA. GRADAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A fundamentação produzida no acórdão para anular a decisão administrativa que aplicou pena pecuniária à recorrida foi a ausência de motivação para a fixação de multa. Como demonstrado no acórdão recorrido, o ato administrativo questionado reputa-se eivado de ilegalidade, visto que insuficientemente motivado pelo órgão ambiental. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz não foi sobre o mérito do ato administrativo, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo produzido sem a devida motivação. RMS 40.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014.2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1787922 ES 2018/0326005-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

O afastamento cautelar do agente só é admissível mediante comprovação de risco concreto à instrução ou ao serviço, não configurando punição antecipada.

Por fim, a perda da função de Corregedor não implica automaticamente a demissão do cargo efetivo de guarda municipal, ao qual o agente deverá retornar, salvo sanção disciplinar autônoma devidamente aplicada.

Em suma:

1) o Corregedor da GCM exerce mandato de cinco anos e, embora sua nomeação caiba ao Prefeito, a perda antecipada da função exige motivação grave, apuração em devido processo disciplinar conforme Lei (M) 9.223/2018 c/c Lei (M) 6.667/2007, e outras normas locais aplicáveis, especialmente se houver descrição suficientemente específica da conduta, além da deliberação exclusiva da Câmara Municipal por maioria absoluta, nos termos da Lei Nacional 13.022/2014;

2) a destituição não pode decorrer de ato unilateral do Poder Executivo, motivação política ou mera perda de confiança, restringindo-se a condutas graves e comprovadas, nem implicar demissão automática do cargo efetivo;

3) a apuração deverá ocorrer mediante processo administrativo disciplinar, observado o regime da Lei (M) 6.667/2007, com comissão imparcial, imputação específica, notificação, acesso aos autos, produção de provas, contraditório, ampla defesa, relatório e decisão motivada, cabendo ao Prefeito decidir sobre a responsabilidade disciplinar e aplicar eventual penalidade funcional, mas não substituir a competência da Câmara para a perda do mandato (que se trata de infração político-administrativa);

4) a Câmara deverá instaurar procedimento próprio ou observar o rito regimental compatível, garantindo defesa efetiva, votação expressa, quórum de maioria absoluta e decisão devidamente motivada, sendo que os efeitos da perda atingem, em regra, a função de Corregedor, não implicando automaticamente a demissão do emprego público efetivo de Guarda Civil Municipal; e

5) os prazos específicos do processo disciplinar e de eventual procedimento legislativo deverão ser conferidos na legislação local vigente e no Regimento Interno da Câmara, recomendando-se para o futuro regulamentar, se necessário, as hipóteses de perda do mandato, os prazos, o afastamento cautelar, a substituição e os efeitos da decisão, assegurando legalidade, impessoalidade, devido processo legal e segurança jurídica, o que não impede o curso do processo ante a ausência de uma lista exaustiva de motivos na lei local, pois a irregularidade apurada no processo administrativo pode ser utilizada como "razão relevante e específica", desde que esteja previamente tipificada, ainda que de forma genérica, na legislação municipal e seja suficientemente grave para inviabilizar a permanência do servidor na função; e, no caso, entendemos que a Câmara poderá sustentar a medida com base nas infrações e hipóteses de incompatibilidade previstas na Lei (M) 9.223/2018 c/c Lei (M) 6.667/2007, e outras normas locais aplicáveis, especialmente se houver descrição suficientemente específica da conduta, que sequer sabemos qual é, porque não foi esclarecida.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO kjc3kihifg